

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 661/93A reautuado em 08-12-93
INTERESSADA : Neuza Aparecida Nocera
ASSUNTO : Equivalência de estudos
RELATORA : Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº 38/94 - CESG - APROVADO EM 26-01-94
COMUNICADO AO PLENO EM 09-02-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Neuza Aparecida Nocera, nascida em 11-05-48, em petição dirigida ao Conselho Estadual de Educação, solicita declaração de equivalência dos estudos realizados em Curso Comercial Básico, concluído em 1963, no Colégio Comercial Brasileiro, situado na Rua da Móoca nº 2.214 SP, aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.1.2 A interessada, de acordo com os documentos constantes nos autos:

1.1.2.1 cursou e concluiu, em 1958, na Escola Paroquial São Paulo Apóstolo, o curso primário;

1.1.2.2 em 1959, matriculou-se no 5º ano, sendo aprovada com a média 8,37 tendo o direito de matricular-se no curso básico;

1.1.2.3 em 1960, matriculou-se no Curso Comercial Básico ministrado pelo Colégio Comercial Brasilux. Em fevereiro de 1964 recebeu o certificado de Auxiliar de Escritório.

1.1.3 Comprova haver trabalhado como Auxiliar de Contabilidade de 1966 a 1976.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 661/93A

PARECER CEE Nº 38/94

1.1.4 Foram anexados os seguintes documentos.

1.1.4.1 Certificado de Monitoragem Laboratorial;

1.1.4.2 Título de Auxiliar de Escritório;

1.1.4.3 Contrato de Trabalho nos anos de 1967 e 1976;

1.1.4.4 Histórico Escolar do Curso Primário;

1.1.4.5 resultado do concurso para Bolsa de Estudos do MEC;

1.1.4.6 Boletim do Curso Primário;

1.1.4.7 histórico escolar do Curso Comercial Básico do Colégio Comercial Brasilux.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Neuza Aparecida Nocera aguarda pronunciamento deste Colegiado, quanto à equivalência de seus estudos, aos de nível de conclusão de 2º grau, para fins profissionais.

1.2.2 Da Lei Orgânica do Ensino Comercial, instituída pelo Decreto-Lei nº 6.141/43, destacamos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 661/93A

PARECER CEE Nº 38/94

"Artigo 2º o ensino comercial será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo, o ensino comercial desdobrar-se-á em cursos.

"Artigo 3º os cursos de ensino comercial serão das seguintes categorias:

- a) curso de formação
- b) curso de continuação
- c) cursos de aperfeiçoamento.

"Artigo 4º O primeiro ciclo do ensino comercial compreenderá um só curso de formação: o curso comercial básico.

"Parágrafo único O curso comercial, que terá a duração de quatro anos, destinar-se-á a ministrar elementos gerais e fundamentais do ensino comercial.

"Artigo 5º O segundo ciclo do ensino comercial compreenderá cinco cursos de formação, denominados cursos comerciais técnicos:

- 1. Curso de Comércio e Propaganda
- 2. Curso de Administração
- 3. Curso de Contabilidade
- 4. Curso de Estatística
- 5. Curso de Secretariado."

Do Decreto nº 14.373/43 que regulamentou o Decreto-Lei nº 6.142/43, destacamos:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 661/93A

PARECER CEE Nº 38/94

"O ensino comercial será dividido em dois ciclos:

No 1º ciclo é instituído um só curso de formação, denominado curso comercial básico, seqüente ao ensino primário e desdobrado em quatro anos de estudos.

No 2º ciclo são constituídos de cinco cursos de formação ou cursos comerciais técnicos que são os seguintes:

Curso de Comércio e Propaganda, Curso de Administração, Curso de Contabilidade, Curso de Estatística e Curso de Secretariado com a duração de três anos cada um."

1.2.4 Deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei 6.141/43) ao estabelecer a duração de 4 anos para o Curso Comercial Básico (1º ciclo) estabelecia sua articulação com o Curso Ginásial, que corresponde hoje às 4 últimas séries do 1º grau, determinadas pela Lei 5.692/71.

1.2.5 O pedido da interessada não encontre respaldo legal.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se a Neuza Aparecida Nocera a equivalência solicitada, em nível de conclusão do ensino do 2º grau.

São Paulo, 24 de janeiro de 1994.

a) Maria Bacchetto
Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 661/93A

PARECER CEE Nº 38/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de janeiro de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG